



Agravo de Instrumento nº 0051807-49.2026.8.19.0000

Agravante: LAIZIR HUBERT BANDEIRA

Agravada: SONIA MARIA DA COSTA

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por LAIZIR HUBERT BANDEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, nos autos do cumprimento de sentença nº 0001706-63.2012.8.19.0205, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis para baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da demanda e determinou a intimação pessoal da executada para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

A agravante sustenta, em síntese, que não estaria se recusando a cumprir a obrigação, tendo obtido autorização da Caixa Econômica Federal para o cancelamento da hipoteca e dos demais gravames incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 94.326. Afirma, contudo, que a efetivação da providência depende da atuação do Registro de Imóveis e do pagamento de emolumentos que não teria condições financeiras de antecipar.

Alega ser beneficiária da gratuidade de justiça e invoca o art. 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil, sustentando que o benefício alcançaria os emolumentos necessários à prática do ato registral destinado à efetivação da decisão judicial.

Afirma, ainda, existir divergência quanto à serventia registral competente, uma vez que a autorização apresentada pela Caixa Econômica Federal faria referência ao 4º Registro de Imóveis, enquanto a matrícula indicaria posterior alteração de circunscrição para o 12º Registro de Imóveis.

No tocante à tutela recursal, requer a suspensão da eficácia da decisão agravada quanto ao prazo de 30 dias para cumprimento da obriga~



Agravo de Instrumento nº 0051807-49.2026.8.19.0000

consequentemente, da incidência da multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00, até o julgamento do recurso.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado nesta instância, verifico que a agravante apresentou documentação destinada a demonstrar sua alegada insuficiência de recursos, notadamente histórico de créditos do INSS e comprovante de rendimentos, indicando percepção de benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.621,00, com descontos relativos a empréstimos consignados.

Considerando os elementos apresentados e a presunção estabelecida pelo art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de justiça à agravante exclusivamente para fins de processamento e apreciação do presente Agravo de Instrumento, sem que tal deferimento importe, neste momento, pronunciamento acerca da extensão do benefício aos emolumentos decorrentes da prática do ato registral objeto da controvérsia.

A questão relativa à incidência do art. 98, §1º, IX, do CPC sobre os atos registrares necessários ao cumprimento da obrigação de fazer constitui matéria diretamente relacionada ao mérito recursal e será oportunamente apreciada, após o contraditório.

Passo à análise do pedido de tutela provisória recursal.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, em que pese a relevância das alegações deduzidas pela agravante, não se encontram presentes, em cognição sumária, elementos suficientes para autorizar a suspensão da decisão recorrida.



Agravo de Instrumento nº 0051807-49.2026.8.19.0000

A decisão agravada determinou que a executada fosse pessoalmente intimada, na forma do art. 536 do CPC e da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, consistente, inclusive, na adoção das providências necessárias à baixa da hipoteca, sob pena de multa diária.

A insurgência recursal, em essência, pretende afastar, desde logo, a exigibilidade dessa determinação, sob o argumento de que a agravante já teria obtido autorização da instituição financeira credora e de que a efetivação do cancelamento dependeria de providências a serem adotadas perante o Registro de Imóveis.

Todavia, a documentação apresentada, embora constitua elemento relevante para o exame do mérito, não permite concluir, neste momento processual, que a obrigação imposta pelo Juízo de origem seja material ou juridicamente inexequível pela agravante.

Com efeito, a autorização atribuída à Caixa Econômica Federal demonstra, em princípio, a ausência de resistência da credora hipotecária ao cancelamento do gravame. Não esclarece, contudo, por si só, todas as providências necessárias à efetivação do ato perante a serventia registral competente, tampouco permite concluir, em sede liminar, que a obrigação determinada no título judicial possa ser substituída pela simples expedição de ofício pelo Juízo.

A própria documentação trazida pela agravante revela a existência de questão ainda não suficientemente esclarecida quanto à serventia competente para a prática do ato, diante da divergência apontada entre o 4º e o 12º Registro de Imóveis.

A circunstância recomenda cautela na concessão da tutela pretendida, pois a pretensão de determinar, desde logo, a suspensão integral do prazo de cumprimento e das astreintes pressupõe prévia definição acerca da forma adequada de satisfação da obrigação estabelecida no título executivo.



Agravo de Instrumento nº 0051807-49.2026.8.19.0000

Também não se mostra possível, neste momento, afirmar que a existência da gratuidade de justiça anteriormente deferida no processo de origem conduz automaticamente à suspensão da obrigação ou das astreintes.

A extensão do benefício aos emolumentos necessários ao ato registral, embora prevista em tese pelo art. 98, §1º, IX, do CPC, depende da verificação de que o ato cuja prática se pretende dispensar de pagamento é efetivamente aquele abrangido pela norma e necessário à efetivação da decisão judicial, matéria que se confunde com o mérito do presente recurso.

A agravante sustenta, ainda, que o cumprimento da obrigação dependeria da atuação de terceiro e que não dispõe de recursos para antecipar os emolumentos registraes.

Essas questões, todavia, não afastam, por si sós, a obrigação judicialmente estabelecida, sobretudo porque a decisão recorrida não determinou a imediata incidência da multa sem a prévia intimação pessoal. Ao contrário, expressamente determinou a intimação pessoal da executada e estabeleceu prazo de 30 dias para cumprimento.

A observância da Súmula 410 do STJ, portanto, já foi expressamente contemplada pelo Juízo de origem, de modo que eventual incidência da multa dependerá, necessariamente, do cumprimento das condições estabelecidas na própria decisão recorrida.

Nesse ponto, a alegação de que a multa poderá atingir o limite de R\$ 30.000,00 não basta, isoladamente, para justificar a suspensão liminar da obrigação.

As astreintes possuem natureza coercitiva e têm por finalidade assegurar a efetividade da ordem judicial, podendo, inclusive, ser posteriormente revistas pelo Juízo competente caso se mostrem insuficientes ou excessivas, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Assim, o risco patrimonial decorrente da eventual incidência da multa não caracteriza, por si só, perigo de dano irreparável apto a justificar a antecipação da tutela recursal, especialmente quando a própria d



Agravo de Instrumento nº 0051807-49.2026.8.19.0000

condicionou sua incidência à prévia intimação pessoal e ao transcurso do prazo concedido para cumprimento.

De outro lado, a suspensão imediata da ordem judicial, antes de esclarecida a forma efetivamente adequada para o cumprimento da obrigação, poderia comprometer a efetividade do título executivo e postergar indefinidamente a satisfação da obrigação de fazer reconhecida judicialmente.

Por fim, não se verifica, em análise perfunctória, manifesta ilegalidade na decisão agravada. O Juízo de origem, diante do cumprimento de sentença de obrigação de fazer, determinou à executada que adotasse as providências necessárias ao cumprimento da obrigação, valendo-se da possibilidade prevista no art. 536 do CPC de estabelecer medidas coercitivas destinadas à obtenção da tutela específica.

Por ora, mostra-se suficiente preservar a eficácia da decisão recorrida, sem prejuízo de que, após a manifestação da parte agravada e o exame integral dos elementos constantes dos autos, a matéria seja reapreciada quando do julgamento do recurso.

Ante o exposto, DEFIRO à agravante a gratuidade de justiça exclusivamente para o processamento e apreciação do presente agravo de instrumento, e, **QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL, INDEFIRO-O**, mantendo-se, por ora, a eficácia da decisão agravada.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador
CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
relator